



Diego Luiz Victório Pureza

Leis Penais Especiais

4^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Juizados Especiais Criminais — Lei nº 9.099/1995



Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.

1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal já anunciava desde a sua promulgação em 1988 a necessidade da criação de juizados especiais visando dar tratamento diferenciado, mais célere e com especial protagonismo da vítima sobre as infrações penais de menor gravidade. Eis o teor do inciso I do Art. 98 da CF/88:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*I – **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.*

Um dos objetivos foi afastar a morosidade do processo penal aos casos de menor complexidade e evitar, sempre que possível, a aplicação de pena privativa de liberdade sobre o criminoso, evitando todos os seus estigmas.

Dessa forma, inspirada no **princípio da intervenção mínima do Direito Penal**, em 1995 surge a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) com procedimento mais célere, simplificado e com a criação de medidas despenalizadoras, conforme estudaremos a seguir em tópicos próprios, sobre o que passou a definir como infrações penais de menor potencial ofensivo.

2. COMPOSIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Juizado Criminal Especial constitui mais um órgão pertencente à Justiça comum, com funcionamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual.

Conforme preceitua o art. 60 da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Criminal é provido por:

- ▶ *Juizes togados*: membros da carreira do Poder Judiciário devidamente aprovados em concurso público.
- ▶ *Juizes togados e leigos*: a depender da Lei de Organização Judiciária de cada ente federativo, será possível, além do juiz togado, a participação de juízos leigos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que, neste último caso, terá atribuição limitada à conciliação entre a vítima e o autor do fato criminoso.

Os Juizados Especiais Criminais terão competência para a **conciliação**, o **juízo** e a **execução** das infrações penais de menor potencial ofensivo, **respeitadas as regras de conexão e continência**.

Conexão e continência são causas modificativas de competência previstas a partir do art. 76 do Código de Processo Penal.

É possível que uma infração penal de menor potencial ofensivo seja praticada em conexão (ou continência) com um crime comum cujas penas máximas, quando somadas, ultrapassem os 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade. A título de exemplo, imagine o caso do sujeito que após ofender pessoa (injúria) furta o veículo da vítima após esta última se retirar do local (furto).

Nesse caso hipotético, considerando a força atrativa do juízo competente para julgar o crime de furto (juízo comum), dever-se-á observar as regras do art. 78 do CPP.

▶ **IMPORTANTE!**

Nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.099/95, “na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da **transação penal** e da **composição dos danos civis**”. Dessa forma, ainda que a infração penal de menor potencial ofensivo seja atraída para outro juízo, o magistrado deverá conceder a oportunidade de aplicação das destacadas medidas despenalizadoras sobre a infração que, em tese, seria julgada perante o Juizado Especial Criminal.

3. DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A aplicação das regras simplificadas e benéficas previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais são limitadas às infrações penais de menor potencial ofensivo.

O legislador definiu **infração penal de menor potencial ofensivo** por meio do art. 61 da Lei nº 9.099/95 segundo o qual abrange dois grupos de infrações penais, a saber:

▶ **Contravenções penais:** as contravenções penais estão previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941 e são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo independentemente da sanção aplicável.

▶ **Crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa:** o critério balizador do crime enquanto infração penal de menor potencial ofensivo é a pena máxima abstratamente cominada, não podendo ultrapassar os 2 (dois) anos, independentemente de aplicação da pena de multa.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como alternativa correta no concurso para Juiz Leigo/TJ-PR / 2018 – TJ/PR: “São consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos”.

Analisando um crime isolado, não há dificuldade na identificação da competência do Juizado Especial Criminal.

No entanto, diante do concurso de crimes, causas de aumento ou diminuição de pena, qualificadoras e privilegiadoras, aplicar-se-á a chamada **teoria da pior das hipóteses**.

Segundo a mencionada teoria as penas máximas deverão ser somadas (concurso material), ou exasperadas (concurso formal e crime continuado). Na hipótese de exasperação – ou qualquer outra causa de aumento de pena –, sempre será aplicada a maior fração.

Na hipótese de causa de diminuição, adota-se a pena máxima do crime, reduzindo-a da fração mínima. A finalidade é verificar se mesmo na pior das hipóteses o patamar máximo da pena privativa de liberdade não ultrapassará os 2 (dois) anos.

Se do resultado final a pena máxima alcançar patamar superior aos 2 (dois) anos não será cabível o procedimento sumaríssimo e demais institutos benéficos aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo, aplicando-se o procedimento comum sumário, ordinário ou mesmo procedimento especial, conforme o caso.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como alternativa correta no concurso para Juiz Leigo/TJ-PR / 2018 – TJ/PR: “Praticados delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar o limite estabelecido pela Lei. 9099/95, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser remetido para o juízo comum”.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES E FINALIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Concretizando o mandamento constitucional quanto ao procedimento sumaríssimo e oral que deve ser dispensado às infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 apresenta quais são os princípios norteadores dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais:

▶ **Princípio da oralidade:** significa que sempre que possível deverá preponderar a palavra falada sobre a escrita. A palavra escrita, no caso, deverá ser empregada apenas quando indispensável.

A título de exemplo, as oitivas em audiências são gravadas e a peça acusatória é ofertada oralmente pelo representante do Ministério Público (denúncia) ou pelo querelante (queixa-crime). Só serão realizados registros escritos de atos considerados essenciais.

▶ **Princípio da simplicidade:** acrescentado pela Lei nº 13.603/2018, o critério da simplicidade não agrega em absolutamente nada de novo, na medida em que se limita a reforçar a ideia do princípio da informalidade. O que fez o legislador foi apenas e tão somente adequar a redação do art. 62 a todos os critérios gerais que já integravam o art. 2º.

▶ **Princípio da informalidade:** tem como objetivo evitar ao máximo o rigor da formalidade excessiva do processo, com termos exageradamente técnicos e etapas burocráticas por vezes desnecessárias.

Um bom exemplo sobre a aplicação concreta da informalidade encontra-se na não exigência de exame de corpo de delito para o oferecimento da peça acusatória, admitindo-se a prova da materialidade delitiva por boletim médico ou prova equivalente (Art. 77, § 1º).

▶ **Princípio da economia processual:** visa a redução de fases processuais desnecessárias, bem como a redução de custas processuais em comparação com o processo comum.

▶ **Princípio da celeridade:** busca a maior rapidez possível. Conforme estudaremos adiante, o objetivo é solucionar o imbróglio já em audiência preliminar, de modo a evitar o processo. Mesmo nos casos em que for necessária a deflagração do processo, haverá uma única audiência de instrução e julgamento.

Vale destacar que a supressão da instauração de inquérito policial – ou qualquer outro procedimento pré-processual de investigação – atende ao princípio da celeridade, encurtando o lapso temporal necessário para a prestação jurisdicional.

Em síntese:



A **finalidade** com a aplicação dos axiomas acima é, sempre que possível, alcançar a:

- ▶ **Reparação dos danos suportados pela vítima:** visa solucionar o conflito criminal entre a dupla penal (vítima e criminoso), com a restauração – ou ao menos compensação – do bem jurídico violado. É a ideia de retornar ao *status quo ante* por meio da chamada justiça restaurativa.
- ▶ **Aplicação de pena não privativa de liberdade:** objetiva evitar os estigmas inerentes ao cárcere sobre os casos de menor complexidade e reprovabilidade penal. Espelha, na verdade, a aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.099/95:

*Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal**.*

Em que pese existir divergências doutrinárias sobre o tema, estamos com a maioria da doutrina com a conclusão de que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais o juízo natural competente para processo e julgamento da infração penal será definido pelo local onde o crime (ou contravenção penal) foi praticado, adotando-se, portanto, a **teoria da atividade**.

Difere-se, portanto, da regra geral prevista no Código de Processo penal (art. 70 do CPP), segundo o qual cabe ao juízo do local onde o crime se consumou, ou onde foi praticado o último ato de execução (teoria do resultado).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como alternativa **incorreta** no concurso para Juiz Leigo/TJ-PR / 2018 – TJ/PR: “A Lei 9.099/95 adota como critério para a fixação de competência a teoria do resultado”.

6. PUBLICIDADE E VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

A Constituição Federal, por meio de seu artigo 93, inciso IX, determina a **publicidade** como regra sobre todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

A finalidade é conferir maior transparência na aplicação da lei pelo Estado-juiz sobre o cidadão, bem como evitar possíveis arbitrariedades que poderiam se ocultar diante de eventual sigilo dos atos.

No mesmo caminho seguiu o legislador infraconstitucional ao reforçar a regra da publicidade aos atos processuais realizados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme a parte inicial do art. 64 da lei em estudo.

Além disso, como desdobramento lógico dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, o mencionado dispositivo **permite a realização de atos processuais em horário noturno e em qualquer dia da semana**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Dessa forma, permite-se que servidores públicos do Poder Judiciário, a depender das normas respectivas de organização judiciária, trabalhem em plantões ou mutirões com o objetivo de, por exemplo, “desafogarem” o excesso de processos pendentes de análises e julgamentos, dando celeridade às causas de menor complexidade.

Outro bom exemplo ocorre durante partidas de futebol (geralmente às noites durante a semana ou às tardes nos finais de semana) em que os Juizados Especiais Criminais podem funcionar para solucionarem infrações penais de menor potencial ofensivo antes, durante ou depois dos jogos.

Além disso, os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Criminal serão **válidos** sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

► **IMPORTANTE!**

Mesmo que ocorra a violação de alguma norma jurídica em abstrato durante a prática de algum ato no âmbito do Juizado Especial Criminal, **a sua nulidade somente será declarada se houver a demonstração de prejuízo para o processo ou para a parte** (nulidade relativa).

Outra demonstração de aplicação de simplicidade dos atos processuais perante o procedimento sumaríssimo é a **forma de comunicação entre comarcas distintas** dos atos processuais.

Cumpra observar que em regra a comunicação entre outras comarcas relativas aos atos processuais ocorre por meio de **carta precatória** (art. 222 do CPP). Na prática, é meio moroso e, por vezes, com etapas burocráticas desnecessárias. Visando impor maior celeridade na comunicação dos atos, o §2º do art. 65 da Lei nº 9.099/95 dispõe que **a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação**.

Podemos citar como exemplos de comunicação por meio hábil os telefonemas, correspondências via correios, e-mails, SMS, mensagens eletrônicas por meio de aplicativos, dentre outros. Perceba que há claramente também a aplicação do critério da informalidade dos atos.

Conforme já adiantamos em linhas anteriores, como exceção aos critérios da oralidade e informalidade, **serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais**. Tanto é que até mesmo os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, prestigiando o critério da oralidade, nos termos da parte final do §3º do art. 65 da Lei nº 9.099/95.

7. CITAÇÃO DO ACUSADO, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES NOS JUIZADOS

Dentre os atos de comunicação em um processo temos a citação, a intimação e a notificação. Vejamos cada uma:

► **Citação:** é o ato de comunicação mais importante em um processo, consistindo na ciência ao acusado da existência do recebimento de acusação em face de sua pessoa, convidando-a para se defender.

Concretiza a um só tempo o princípio do contraditório (na medida em que é dada a ciência ao acusado da deflagração de ação penal contra ele) e o princípio da ampla defesa (viabilizando o exercício de seu direito de defesa).

Caso inexistir citação (ou na hipótese de conter vícios de nulidade) o processo estará nulo desde o início, por se tratar de hipótese de nulidade absoluta (art. 564, inciso III, letra “e”, do CPP).

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 66 da lei em estudo, **a citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado** (sendo esta última também hipótese de citação pessoal, com a diferença de que a ciência é dada por meio da entrega de mandado por oficial de justiça).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como alternativa correta no concurso para Juiz Leigo/TJ-SC / 2018 – Vunesp: “A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado”.

► **Atenção!**

Se o acusado não for encontrado pessoalmente para ser citado, o juiz deverá encaminhar as peças existentes ao juízo comum (parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95). Com o encaminhamento ao juízo comum, o procedimento a ser adotado será o sumário previsto no Código de Processo Penal e mesmo que o acusado seja posteriormente encontrado não haverá o restabelecimento da competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, o processo seguirá até o final perante o procedimento comum sumário.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como assertiva correta no concurso para Assistente Judiciário/TJ-AM / 2019 – Cespe-Cebraspe: “Conforme o rito da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não sendo o denunciado encontrado para citação pessoal ou por mandado, os autos devem ser remetidos ao juízo comum, que procederá à citação por edital”.

Já em relação as demais espécies de atos de comunicação, apesar de a legislação processual vigente não apontar diferenças objetivas entre a intimação e a notificação, a doutrina tem diferenciado ambas. Vejamos:

► **Intimação:** refere-se ao ato de comunicar alguém de ato processual já realizado. Exemplo: intimação de sentença prolatada; intimação da de gravação de audiência etc.

► **Notificação:** é o ato de comunicar alguém sobre a existência de determinação judicial para o cumprimento de alguma providência. Exemplo: notificação para que o réu compareça à audiência; notificação para que as testemunhas compareçam em juízo para prestarem seus depoimentos; etc.

Nos termos do art. 67, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a intimação e, por conseguinte, a notificação, poderão ser feitas:

- (a) *por correspondência:* com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- (b) *por oficial de justiça:* quando necessário, poderão ser realizadas por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória;
- (c) *por qualquer meio idôneo de comunicação:* conforme estudamos anteriormente, podendo ser realizados por e-mail, correspondências via correios, mensagens eletrônicas via aplicativos etc.

Há, também, **atos praticados em audiência** que exigem a comunicação de todos. Dos atos praticados em audiência, naturalmente se todos estiverem presentes, considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

▶ IMPORTANTE!

Diante da obrigatoriedade da presença de defesa técnica por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do **ato de intimação** do autor do fato e do **mandado de citação** do acusado, constará a **necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público** (art. 68 da Lei nº 9.099/95).

8. FASE PRELIMINAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais é recheada de peculiaridades próprias e possibilidades de aplicação de medidas despenalizadoras capazes de acarretarem a extinção da punibilidade do autor do fato antes mesmo da deflagração do processo.

Diante da complexidade do tema e riqueza em detalhes, trabalharemos cada instituto e etapa em tópico próprio sendo que, ao final, resumiremos toda a fase preliminar e procedimento sumaríssimo por meio de esquema gráfico, objetivando não apenas a memorização de cada etapa, mas, também, a visualização geral do tratamento que a Lei nº 9.099/95 confere às infrações penais de menor potencial ofensivo.

8.1. Termo Circunstanciado de Ocorrência

Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima, **termo circunstanciado de ocorrência** pode ser conceituado como “um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito, visando à formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal”¹.

Simplificando, o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) faz as vezes do boletim de ocorrência, porém, voltado para as infrações penais de menor potencial ofensivo e sem as formalidades exigidas para a lavratura do boletim de ocorrência.

Em se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo sem conexão ou continência com outro delito mais grave, em regra será dispensada a instauração de inquérito policial. Dessa forma, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o **encaminhará imediatamente ao Juizado**, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Considerando a finalidade dos Juizados Especiais Criminais em se evitar a aplicação de pena privativa de liberdade o mesmo raciocínio deverá ser colocado em

1. *Obra citada*, p. 597.

Crimes na Lei de Transplante de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano — Lei nº 9.434/1997

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Lei nº 9.434/1997 surge em cumprimento ao mandado constitucional de proteção previsto no §4º do artigo 199 da Constituição Federal (primeira constituição brasileira a tratar do tema) que, por sua vez, dispõe que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

O tema é desdobramento lógico do direito à integridade física preservada, abrangendo a proteção do ordenamento jurídico tanto sobre o corpo vivo quanto sobre o corpo (ou partes do corpo) morto.

Relativamente à proteção do corpo morto, a lei em estudo dispõe sobre a **remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, não abrangendo o sangue, o esperma e o óvulo**, conforme teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.434/97.

2. CRIMES EM ESPÉCIE

Sobre os aspectos penais, a Seção I do Capítulo V da lei em estudo tipifica 7 (sete) crimes que visam proteger a incolumidade física e a saúde da pessoa, além da regularidade formal necessária para a realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (art. 2º da Lei nº 9.434/97¹).

Os crimes previstos na Lei de Transplante de Órgãos não possuem *nomen iuris*, ou seja, não foram intitulados pelo legislador. Mesmo assim, por questões didáti-

1 “Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde”.

cas, elencaremos crime por crime com título simbólico capaz de fornecer a ideia principal de cada delito.

2.1. Remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver

Tipificação legal:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Bem jurídico tutelado: conforme posição firme do STJ², o delito em estudo visa tutelar a incolumidade física e a saúde da pessoa atingida pelo comportamento do sujeito ativo.

Sujeitos: em relação ao sujeito ativo é preciso destacar as divergências doutrinárias. A doutrina majoritária conclui se tratar de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Todavia, em sentido contrário, parcela minoritária da doutrina entende se tratar de crime próprio, só podendo ser praticado por médico, por força do art. 2º da Lei nº 9.434/97, admitindo pessoas estranhas ao quadro médico em casos de coautoria ou participação.

² STJ, AgRg no AREsp nº 260.787/PB.

Já em relação ao sujeito passivo o crime é comum, valendo destacando duas situações possíveis:

- (a) *remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa*: nesse caso, a vítima será a pessoa que teve o tecido, órgão ou parte do corpo removido.
- (b) *remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de cadáver*: figurarão como vítimas a família da pessoa morta e a coletividade.

Conduta: pune-se a conduta comissiva de *remover* (retirar, extrair, tirar) **tecidos, órgãos ou partes do corpo** de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições previstas na Lei nº 9.434/97 e em seu regulamento (Decreto nº 9.175/2017).

Sobre os objetos do delito (sendo os mesmos objetos da maioria dos delitos seguintes), leciona Ronaldo Vieira Francisco que:

O corpo humano é formado de sistemas (digestivo, muscular, respiratório, etc.), que são formados de órgãos, que são constituídos de tecidos, que por sua vez são formados de células.

Tecidos, assim, é um conjunto de células especializadas, iguais ou diferentes entre si, que realizam determinadas funções num organismo multicelular.

Órgão é um grupo de tecidos que formam uma função específica ou grupo de funções.

Parte do corpo, por sua vez, envolve a clássica divisão do corpo humano, que compreende a cabeça, o tronco, e os membros. A cabeça se divide em face e crânio. O tronco em pescoço, tórax e abdome. Os membros superiores e inferiores. Os membros superiores são divididos em ombro, braço, antebraço e mão. Os membros inferiores são divididos em quadril, coxa, perna e pé³.

Trata-se de **norma penal em branco**, na medida em que para a configuração do delito será necessária que a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo ocorra em descumprimento dos procedimentos e exigências estabelecidas em outros dispositivos da Lei nº 9.434/97 (art. 2º no caso de pessoas vivas, art. 3º e seguintes no caso de mortos, além das disposições estabelecidas no Decreto nº 9.175/2017).

Importante não confundir o delito especial em estudo com o crime previsto no art. 211 do Código Penal (destruição, subtração ou ocultação de cadáver). Destacamos as diferenças:

Art. 14 da Lei nº 9.434/97	Art. 211 do Código Penal
Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.	Art. 211 – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

3 FRANCISCO, Ronaldo Vieira. *Leis Penais Especiais – comentadas artigo por artigo*. 2ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 1180-1181.

Delito que pode atingir pessoa viva ou morta.	Delito que atinge apenas o cadáver.
O agente visa a retirada efetiva de tecidos, órgãos ou partes do corpo, sendo típico tais comportamentos quando realizados em desacordo com as disposições da Lei nº 9.434/97 e decreto regulamentador.	A remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo podem funcionar apenas como meios para a destruição, subtração ou ocultação do cadáver, sendo estas últimas as finalidades do sujeito ativo.

Qualificadoras: há 4 (quatro) qualificadoras distintas merecendo cada qual considerações próprias:

- ▶ A pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa se **o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe**: trata-se da prática mercenária de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo visando lucro, seja mediante pagamento imediato, seja mediante promessa de recompensa (pagamento futuro e incerto).

O crime mercenário é, por si só, um exemplo de motivo torpe, ainda assim o legislador encerra a qualificadora com a fórmula genérica “por outro motivo torpe” viabilizando o reconhecimento da qualificadora em qualquer outro caso capaz de gerar indignação, repulsa, asco comum.

As próximas duas qualificadoras são análogas às qualificadoras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal (lesão corporal grave e gravíssima, respectivamente). Vejamos:

- ▶ A pena será de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa se **o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido**:

(a) *incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias*: por ocupação habitual entende-se qualquer atividade realizada de forma costumeira, rotineira, tradicional, não se limitando exclusivamente ao trabalho ou qualquer outra ocupação lucrativa. Deve ser lícita (moral ou imoral), podendo ser intelectual, econômica, esportiva etc.

Destaca-se a exigência do legislador que a incapacidade perdure por mais de trinta, ou seja, no mínimo por trinta e um dias.

Exemplificando, é o caso do indivíduo que após ter um de seus órgãos ilicitamente removido fica incapacitado para frequentar a academia, além de outras atividades físicas que faziam parte de sua rotina, por mais de trinta dias.

(b) *perigo de vida*: trata-se da probabilidade concreta, real do êxito letal. Deve-se comprovar por meio de perícia a existência do perigo concreto, sendo inadmissível a presunção de risco desprovido de elementos empíricos e apenas com base no comportamento praticado pelo sujeito ativo.

É modalidade preterdolosa, pois, se o agente quis ou assumiu o risco do resultado morte, não o alcançando por circunstâncias alheias à sua vontade, estaremos diante de crime de homicídio na modalidade tentada.

- (c) *debilidade permanente de membro, sentido ou função*: entende-se por *membro* cada um dos quatro apêndices do troco, ligado a este por meio de articulações (dois superiores e dois inferiores), e que realizam movimentos diversos viabilizando a locomoção e domínio de objetos (braços, antebraços, pernas, mãos, coxas e pés); *sentido*, por sua vez, é a capacidade de experimentar sensações, de perceber as reações e fatos externos e o meio pelo qual essa faculdade se exercita (visão, audição, tato, paladar e olfato); por fim, a *função* refere-se à atividade natural ou própria de um órgão (respiratória, circulatória, digestiva etc.).

Importante destacar a exigência de mera debilidade permanente, ou seja, redução das capacidades ainda que por tempo indeterminado para a incidência desta qualificadora.

- (d) *aceleração do parto*: ocorre quando, por força do comportamento típico, a vida intrauterina (feto) é expulsa, com vida e de forma prematura. O sujeito ativo deve conhecer a condição de gravidez da vítima.

► A pena será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

- (a) *incapacidade para o trabalho*: diversamente do que ocorre com a hipótese prevista no inciso I do §2º do art. 14 da lei em estudo, aqui a incapacidade deve ser específica para o trabalho. Ademais, eventual readaptação para função distinta não terá o condão de afastar a presente qualificadora.
- (b) *enfermidade incurável*: ocorre com a modificação permanente da saúde da vítima, passando a apresentar quadro de enfermidade crônica, permanente e incurável. É o caso da vítima que passa a necessitar de realizações periódicas de hemodiálises após ter um de seus rins removidos ilegalmente.

A existência de procedimento cirúrgico de risco à vida da vítima, porém capaz de curar a enfermidade não possui o condão de afastar a qualificadora em estudo.

- (c) *perda ou inutilização de membro, sentido ou função*: diversamente do que ocorre com a qualificadora análoga prevista no parágrafo anterior, aqui ocorre a perda (amputação, remoção total) ou inutilização (perda total da capacidade) de membro, sentido ou função.
- (d) *deformidade permanente*: ocorre com o dano estético, considerável e sem reparação natural, causando impressão vergonhosa sobre a vítima. É o caso da cicatriz aparente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que eventual realização de cirurgia estética que repare os efeitos da lesão não afasta a qualificadora da deformidade permanente, pois “o dato criminoso é valorado no momento de sua consumação, não afetando providências posteriores, notadamente quando não usuais e promovidas a critério exclusivo da vítima”⁴.

(e) *aborto*: é modalidade preterdolosa, em que a remoção do tecido, órgão ou partes do corpo ocorre por meio de conduta dolosa e, da imprudência dos meios empregados, sobrevém resultado culposo mais grave, no caso a morte da vida intrauterina (aborto).

Importante destacar que o sujeito ativo deve ter ciência (ou ao menor ser previsível) da condição de gestante da vítima.

► **IMPORTANTE!**

É perfeitamente possível a coexistência de uma das hipóteses previstas no §2º com qualquer outra prevista no §3º no mesmo contexto fático, como quando, por exemplo, além de ficar a vítima incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias (§2º), sofre também deformidade permanente (§3º). Nesse caso, o crime permanecerá único, aplicando-se as penas previstas na hipótese mais grave (§3º), devendo o juiz, quando da fixação da pena-base, considerar as demais consequências sofridas pela vítima.

► A pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa se **o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte**: é qualificadora preterdolosa, devendo o resultado morte ser produzido de forma culposa a partir da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo dolosa.

Do contrário, se o sujeito ativo perseguir a morte da vítima desde o início e para tanto se valer de remoção de partes do corpo do sujeito ativo estaremos diante do crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal.

Voluntariedade: pune-se somente o comportamento doloso (direto ou eventual), inexistindo previsão para a modalidade culposa.

Vale reiterar que as modalidades qualificadas previstas no art. 14, §3º, inciso V e §4º são preterdolosas.

Consumação e tentativa: o crime é material, consumando-se com a efetiva remoção do tecido, órgão ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, contrariando as disposições previstas na lei em estudo.

4 STJ. 6ª Turma. HC nº 306.677-RJ, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/5/2015 (Informativo nº 562).

Sendo delito plurissubsistente, a tentativa é admitida.

Benefícios cabíveis: apenas em relação às modalidades previstas no *caput* e §§ 1º e 2º, diante da pena mínima cominada é admitida a realização de acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

2.2. Compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano

Tipificação legal:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Bem jurídico tutelado: o objeto jurídico do delito é a proibição de qualquer forma de comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Sujeitos: o delito é comum em relação ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O Estado figura como sujeito passivo.

Conduta: a comercialização (transação onerosa) de órgãos, tecidos e partes do corpo humano é proibida em qualquer hipótese. Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 9.434/97 assevera que a “disposição **gratuita** de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei”.

Logo, o crime em estudo pune a conduta de *comprar* (adquirir mediante pagamento) ou *vender* (transferir o bem mediante pagamento), tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

O parágrafo único, por sua vez, confere status de coautor àqueles que, ao menos em regra, seriam responsabilizados como partícipes. Dessa forma, figurarão como coautores quem *promove* (viabiliza), *intermedeia* (torna possível a comunicação entre comprador e vendedor), *facilita* (reduz barreiras e obstáculos) ou *aufera qualquer vantagem* (alcança lucro) com a transação.

Voluntariedade: apenas o comportamento doloso (direto ou eventual) é punido, não havendo previsão para a modalidade culposa.

Consumação e tentativa: as condutas previstas no *caput* são crimes materiais, consumando-se com a efetiva comercialização (compra e/ou venda) de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Já os comportamentos previstos no parágrafo único são crimes formais, consumando-se com a prática de quaisquer das ações típicas (crime misto alternativo), prescindindo a ocorrência de resultado naturalístico (efetiva transação do objetivo).

Todas as modalidades são plurissubsistentes, viabilizando o fracionamento do *iter criminis*. Dessa forma, admite-se a tentativa.

Benefícios cabíveis: **Benefícios cabíveis:** diante da pena mínima cominada é admitida a realização de acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

2.3. Transplante ou enxerto com tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos ilegalmente

Tipificação legal:

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Bem jurídico tutelado: à semelhança do crime previsto no art. 14, tutela-se a integridade física e a saúde das pessoas.

Sujeitos: o delito é comum em relação ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

A pessoa que teve seu tecido, órgão ou parte do corpo removido e utilizado posteriormente em enxerto ou transplante em contrariedade com as disposições previstas na lei em estudo e decreto regulamentador figura como sujeito passivo.

Conduta: enquanto que o delito previsto no art. 14 pune aquele que remove tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, o delito em estudo pune aquele que em ato posterior realiza o transplante ou enxerto dos respectivos objetos ciente de terem sido obtidos ilicitamente.

Para fins de interpretação do tipo penal, transplante deve ser compreendido como qualquer ato de colheita de um tecido, órgão ou parte do corpo humano com a implantação em outra pessoa; enxerto, por sua vez, caracteriza-se pelo procedimento cirúrgico de remoção de **parte** de um organismo para a implantação em outra pessoa.

Voluntariedade: somente a conduta dolosa (direta ou eventual) é punida, sendo também necessário que o agente tenha ciência do fato de os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano terem sido obtidos em desacordo com os dispostos na Lei nº 9.434/97 (e seu decreto regulamentador).

Consumação e tentativa: o crime é material, consumando-se no instante em que é efetivamente realizado o transplante ou enxerto em contrariedade com as disposições previstas em lei.

Benefícios cabíveis: diante da pena mínima admite-se o benefício da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.